



2.
C
C

PUBLICADO NO D. O. U.	
20/03	1991

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Processo N.º 10.768-030.246/89-84

ovrs 01

Sessão de 19 de outubro de 1990

ACORDÃO N.º 202-03.775

Recurso n.º 83.792

Recorrente DIVISART - IND. E COM. DE DIVISÓRIAS LTDA.

Recorrida DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ

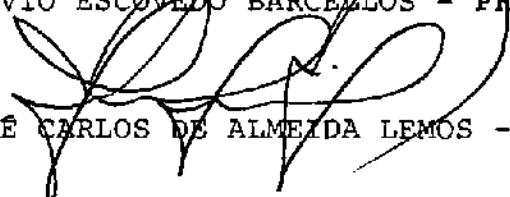
IPI - Incluem-se no valor tributável as despesas acessórias debitadas ao comprador ou destinatário, salvo as de transporte e seguro, quando escrituradas em separado na nota fiscal (art. 63, 1º, do RIPI/82). Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DIVISART - IND. E COM. DE DIVISÓRIAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente o Conselheiro Suplente ADÉRITO GUEDES DA CRUZ.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 1990.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - PRESIDENTE E RELATOR


JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 09 NOV 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, ALDE SANTOS JÚNIOR, JOÃO BAPTISTA MOREIRA (Suplente), OSCAR LUIS DE MORAIS, ANTONIO CARLOS DE MORAES e SEBASTIÃO BORGES TAQUARA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo N.º 10.768-030.246/89-84

02-

Recurso n.º: 83.792
Acordão n.º: 202-03.775
Recorrente: DIVISART - IND. E COM. DE DIVISÓRIAS LTDA.

R E L A T Ó R I O

A empresa acima identificada foi autuada por in sufici ên cia de recolhimento do IPI, incidente em mercadorias saí da s de seu estabelecimento nos anos de 1986, 1987 e 1988.

A infração está assim descrita no A.I. de fls.

01:

"No exercício da função de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional e em consequência da ação fiscal encerrada nesta data constatei que a empresa, conforme Termo de Verificação e Encerramento, nos exercícios de 1986 a 1988, deu saída a mercadorias de sua fabricação, excluindo da base de cálculo do IPI parcela referente a mão de obra empregada na montagem de armário e divisória infringindo, assim, o determinado no art. 63 - II e consequente penalidades contidas no art. 364, item II do RIR/82."

Não se conformando com o lançamento, a autuada apresentou a impugnação de fls. 13/14, onde alega:

segue-

Processo nº 10.768-030.246/89-84

Acórdão nº 202-03.775

"Tal argumentação não procede para o caso em tela pois, todos os produtos mencionados são totalmente fabricados em nossas oficinas, não sofrendo, portanto, qualquer modificação no local da montagem, de tal forma que não podem ser enquadrados no citado artigo da RITE/82. como entendeu o Sr. Auditor.

Assim, se não sofrem modificações após a saída de nossa fábrica, e mais, tanto os armários como as divisórias são modulados, sendo esse mais um motivo para não sofrerem modificações quando da montagem, razão nenhuma existe para que essa montagem sofra a incidência do IPI.

O certo é que a referida montagem sofra, como efetivamente sofre, a incidência do ISS."

Em decisão de fls. 18/19, a autoridade de primeira instância julgou procedente a ação fiscal.

Inconformada, a empresa apresentou recurso a este Conselho (fls. 21/22), onde repisa os argumentos já apresentados quando da impugnação.

É o relatório.

segue-

Processo nº 10.768-030.246/89-84
Acórdão nº 202-03.775

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS

Como se observa dos autos, a questão gira em torno do fato de que, ao vender os seus produtos - armários e divisórias - o contribuinte exclui do valor tributável dos mesmos uma parcela, que é cobrada separadamente, a título de mão-de-obra empregada na montagem desses produtos no estabelecimento ou domicílio do adquirente.

Creio não assistir razão à ora recorrente.

Isto, tendo em vista que, como se depreende da leitura dos autos, o adquirente dos seus produtos paga, junto ou separadamente, um preço total pelos mesmos; devidamente montados e acabados em local determinado.

Sobre o assunto, dispõe o RIPI/82 (Dec. 87.981/82), em seu artigo 63, II e § 1º:

"Art. 63 - Salvo disposição especial deste Regulamento, constitui o valor tributável:

I -

II - dos produtos nacionais, o preço da operação de que decorrer o fato gerador.

§ 1º- No preço da operação referido nos incisos I, alínea "b" e II, serão incluídas as despesas acessórias debitadas ao comprador ou destinatário, salvo as de transporte e seguro, quando escrituradas separadamente, por espécie, na Nota Fiscal, atendidas, ainda, as seguintes normas: (omissis)".

segue-

Processo nº 10.768-030.246/89-84
Acórdão nº 202-03.775

Ora, sendo a parcela de mão-de-obra uma despesa acessória - e obrigatória pelo que se vê - cobrada do adquirente quando da venda dos seus produtos, e não havendo nenhuma disposição especial no RIPI/82, que autorize a sua exclusão, torna-se clara a obrigatoriedade da sua inclusão no preço da operação, para efeito da determinação do valor tributável.

Assim, entendo ser incensurável a decisão recorrida, que bem apreciou a matéria e aplicou a lei.

Nego, portanto, provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 1990.

HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS

